

ESTADO HOBBSIANO, ESTADO DE EXCEÇÃO E BIG TECH: A (DES)PROTEÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL

HOBBSIANO STATE, STATE OF EXEÇÃO AND BIG TECH: A (DIS)PROTECTION OF INDIVIDUAL FREEDOM

Andressa Sechi Marra*
Rene Sampar**
Zulmar Antônio Fachin***

RESUMO

O texto consiste em uma reflexão sobre o Estado hobbesiano, o estado de exceção e as gigantes da tecnologia, considerando o impacto que esses núcleos de poder causam sobre a liberdade individual, entendida como direito da personalidade. O objetivo do texto é refletir sobre os limites impostos à liberdade individual não apenas pelo Estado hobbesiano e pelo estado de exceção, mas também pelas Big Tech. Assim, hipotetiza-se que esses núcleos de poder mantêm alguma semelhança entre si. Para tanto, adota-se o método hipotético-dedutivo, utilizando livros e artigos científicos, excluindo manuais acadêmicos e textos gerais sobre o tema. O estudo aponta para a existência de plataformas digitais detentoras de imenso poder sobre pessoas, empresas e governos e conclui que as Big Tech podem constituir-se em novos leviatãs ameaçadores de direitos da personalidade, especialmente, a liberdade individual.

Palavras-chave: Poder; big tech; liberdade individual; personalidade.

ABSTRACT

The research consists of a reflection about the Hobbesian state, which is considered the exception state, and the technology giants. The discussion considers the impact which these concepts can cause on individual liberty, understood as personality rights. The objective of this paper is to reflect on the limits imposed on individual liberty not only by the Hobbesian state and by the exception state, but also by Big Tech. Based on that, it is hypothesized that these concepts of power keep some similarity among them. Therefore, it is adopted the hypothetical-deductive method, through books and papers usage, excluding academic manuals and general texts about the theme discussed. The study

* Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (Unicesumar/2020). Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (Unicesumar/2018). Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo. Docente em Direito Civil e Direito Processual Civil Advogada. ORCID: 0000-0002-2709-4890. E-mail: andressasm87@hotmail.com.

** Doutor em Direito (UFSC). Mestre em Filosofia Política (UEL). Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo (IDCC) e em Filosofia Política e Jurídica (UEL). Graduado em Direito (UEL). Coordenador de Pós-EAD da ABDConst – Academia Brasileira de Direito Constitucional. ORCID: 0000 0003 4025 4534. E-mail: renesampar@msn.com.

*** Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciências Sociais (UEL). Bacharel em Direito (UEM). Professor de Direito Constitucional na Universidade Estadual de Londrina e no Programa de Mestrado e Doutorado da Unicesumar. Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" da Escola de Direito das Faculdades Londrina. ORCID: 0000-0001-5514-5547. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br.

points to the existence of digital platforms which detain huge power over people, companies, and governments. It is concluded that the Big Tech can be established as the new leviathan's threat to personality rights, especially, individual liberty.

Key-words: power; Big Tech; individual liberty; personality

INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa consiste em uma reflexão sobre como o poder, incluindo o das novas tecnologias, pode interferir na liberdade individual, compreendida como direito da personalidade. Assim, parte do pressuposto de que o poder e a liberdade sempre estiveram em posição de reciprocidade, visto que o poder pode ser a garantia da liberdade, assim como a causa de sua destruição.

Posto isso, este estudo tem como objetivo refletir sobre os impactos que o estado hobbesiano, o estado de exceção e as Big Tech podem exercer sobre a liberdade individual. Para isso, concentra a análise sobre esses núcleos de poder.

O tema encontra-se delimitado no tempo e no espaço, embora se deva reconhecer a impossibilidade de uma delimitação compacta, devido ao trabalho com autores e concepções teóricas que marcaram e marcam épocas distintas e que, ao mesmo tempo, transcendem limites territoriais. O estudo detém-se na análise do estado hobbesiano, o estado de exceção e o poder das Big Tech, especificamente, a Amazon, o Google e o Facebook, consideradas “os três tenores da globalização”.

Este estudo reveste-se de significativa importância, pois procura resgatar a concepção de Thomas Hobbes sobre o poder, adota o estado de exceção na concepção de Giorgio Agamben e destaca a ascensão e o poder de algumas Big Tech, em especial, a Amazon, o Google e o Facebook. Compreende que esses três núcleos de poder, cada qual a seu modo e ao seu tempo, têm se constituído em poderes excepcionais, capazes de restringir e até aniquilar a liberdade individual, considerada uma manifestação da personalidade humana.

O problema da pesquisa pode ser assim formulado: qual é o tipo de impacto que o estado hobbesiano, o estado de exceção e as Big Tech exercem sobre a liberdade individual?

A partir do problema formulado, desenvolve-se a hipótese de pesquisa consubstanciada na possibilidade de comprovar que esses núcleos de poder agigantados, ao lado de permitirem o desenvolvimento da liberdade individual, podem comprometer essa liberdade.

O texto está subdividido em três partes. Na primeira, desenvolve a concepção hobbesiana de poder e de Estado, resgatando a figura metafórica do leviatã, o único capaz de evitar o caos produzido pela guerra de todos contra todos. Na segunda, trata do estado de exceção desenvolvido por Giorgio Agamben, em que essa forma de governar acaba por capturar a liberdade individual. Na última parte, trata de algumas Big Tech, ou seja, empresas gigantes do campo das tecnologias. As empresas do Vale do Silício,

especificamente as plataformas digitais, exercem sobre as pessoas um poder semelhante ao produzido pelo estado hobbesiano ou pelo estado de exceção, mas com o acréscimo de não estarem limitadas pela soberania estatal exercida no espaço territorial do estado-nação. Em conclusão, estuda como esses três núcleos de poder atuam sobre direitos da personalidade, principalmente, a liberdade individual.

Teoria do Estado e soberania absoluta em Thomas Hobbes

O Estado hobbesiano, indicado no título deste texto, refere-se à concepção de Estado formulada por Thomas Hobbes¹ (1588-1679). O autor, imortalizado pelo livro *O Leviatã*, descreve a construção da esfera pública por meio da soberania absoluta, isto é, quando todo o poder se encontra depositado nas mãos de um soberano. Hobbes pensava em um governo forte que fosse capaz de salvaguardar um espaço de segurança para a construção de um país e de uma sociedade. As razões que o conduziram a trilhar este caminho epistêmico são de ordem histórica e psicológica, já que o medo de conflitos armados esteve presente em sua vida, desde seu nascimento – ocorrido em meio à Guerra Anglo-Espanhola – e por alguns períodos de sua vida adulta – como a Guerra Civil Inglesa, de 1640, que o levou a fugir para a França, embora, mais tarde, tivesse que retornar à Inglaterra em razão da perseguição de cristãos franceses ao seu livro mais conhecido.

Em sua obra, o contexto de insegurança geral seria um atributo dos conflitos ensejados no interior da sociedade, o que Hobbes denomina de ‘luta de todos contra todos’. Esses conflitos ocorrem, na maioria das vezes, por dois fatores: primeiramente, pelos indivíduos possuírem semelhanças físicas e mentais entre si, caso em que todos constituiriam, em tese, um inimigo potencial, sendo capaz de afligir qualquer outro ser humano; em segundo lugar, é a questão do desejo, pois, para Hobbes, inflamados pelo mesmo querer, todos buscam a cultivar desejos semelhantes pelos mesmos bens, o que tende a ampliar a procura pelos objetos mais raros. Tal fórmula, que congrega múltiplas vontades e escassez dos bens mais cobiçados, direciona a sociedade rumo aos vales da inimizade.

A despeito de tal reflexão hobbesiana ser realista em demasia, e em alguns aspectos soar como fatalista, é preciso considerar a validade de seu caráter prático, tendo em vista que: a) parece evidente que, ao receber as mesmas influências (econômicas, políticas, culturais, sociais), todos tendem a desejar os mesmos fins; b) a desordem e o caos se instalarão na carência de uma esfera que estabeleça regras básicas, bem como exija a sua aplicação. Em linhas gerais, lidar com a carência está na base da atividade governamental, pois é da atividade política se encarregar da tomada de decisões acerca da divisão de bens e recursos que são escassos, além de estabelecer obrigações para a consecução dos objetivos do Estado.

Não obstante dispor de tamanha responsabilidade, governos e legisladores não agem – ou ao menos não deveriam agir – por si mesmos, porém, são contingenciados por

¹ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. Eleonora Magalhães de Gusmão. São Paulo: Clube de Autores, 2020.

regras. Neste sentido, pensadores como Hobbes e diversos outros, distribuídos ao longo de alguns séculos, deram a sua contribuição ao que se convencionou denominar de Estado de Direito, uma ideia muito propagada e que se tornou baluarte da garantia de liberdade ao longo dos séculos XVII e XVIII naqueles países que exerceram maior influência desde então – isto é, os da Europa ocidental e os Estados Unidos da América.

Com efeito, o Estado de Direito foi levado aos rincões do planeta, tornando-se paradigma jurídico e político elementar. Em sua base, encontra-se a legalidade (*rule of law*), a qual é a matriz que fundamenta a vida em sociedade, regulando o agir de todos os organismos do Estado – o poder público só age quando houver expressa e prévia autorização legal, salvo em hipóteses especiais – e parte da vida privada. Sob a ótica pública que reconhece os cidadãos como iguais em sua pluralidade, a inexistência deste poder comum dificulta ou impede o estabelecimento das balizas jurídicas (e morais) fundamentais para a instituição de parâmetros de válido e inválido (do certo e do errado). Sem a lei, Hobbes lembra que não há critérios para afigurar o que seria tido por injusto.

A partir dessas reflexões, observa-se que o governo gestado na filosofia hobbesiana comunga de noções muito próximas às que serviram de prisma para o estabelecimento das instituições legadas dos antepassados. A justificativa (mecanicista) para a constituição do soberano absoluto e, portanto, hierarquicamente superior a todos, seria lhe munir dos aparatos para conter “o lobo”, metáfora utilizada para designar a natureza competitiva e voraz das pessoas em seu estado de natureza que, sem controle, converter-se-ia em estado de guerra. Tal governo forte pode ser resumido na expressão hobbesiana *auctoritas, non veritas facit legem*, ou seja, não é a verdade e, sim, o poder que decide o certo e o justo.

Mas, qual seria a sua engenharia jurídico-política? É preciso considerar que Thomas Hobbes estava inserido em um contexto de forte influência monárquica, refratária de noções populistas consolidadas que acenavam para o seu fim como guia do Estado – realidade, à época, vivenciada pela Suíça e algumas cidades italianas, como Veneza. Ao não identificar este “povo” que constituiria por si um governo, e ao quebrantar a tese real de seu direito adquirido para governar, a terceira via encontrada pelo pensador inglês foi a do Leviatã.

Hobbes era um absolutista, isto é, por um lado, acreditava na necessidade da concentração do poder político como alternativa única à organização do Estado e à garantia da liberdade mínima a seus concidadãos, mas, por outro, precisava resolver o problema do consentimento do povo a um governante, pois, como indicado outrora, ele não acreditava na solução do direito divino. Esta solução é o que Quentin Skinner² chama de ficcional, isto é, a noção contratualista. Com efeito, o contrato social figura como uma abstração que legitima a ação governamental pelo consentimento, criando e permitindo o vínculo entre representante(s) e representado(s), ao converter a vontade de todos em núcleo de poder único.

Assim, a finalidade precípua e material de estabelecer um pacto irrevogável seria a constituição do soberano com força e poder para atenuar os males da “natureza

² SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

humana” e estabelecer as bases de uma nova sociedade. Para tanto, todos entregariam parte de sua liberdade, tendo em vista a obediência ao poder comum, que traria a sincronia necessária para a tão almejada ordem social. Com efeito, a sociedade caminharia unida, rumo aos objetivos comuns. E, por fim, outra característica do contrato é a sua perenidade, ou seja, de nada valeria a formação do Leviatã³ se os contratantes não pretendessem que a aliança perdurasse no tempo. Para Hobbes, o contrato deveria ser perene, haja vista a busca pela paz, que é o fim último da sociedade, ser objeto de luta que não cessa.

A noção moderna de contrato possibilita auferir que o soberano imaginado por Hobbes não teria características draconianas, mas, acima de tudo, deveria respeitar alguns direitos reconhecidos aos súditos, sob pena de acabarem em uma situação menos vantajosa se comparado ao período pré-contratual: os males seriam os mesmos, mas as armas do povo para enfrentá-los seriam mais débeis, já que renunciou a parte de sua liberdade para constituição do Estado. Neste sentido, lembra CHEVALLIER⁴:

Apesar de seu rigor e de sua extensão, o pacto que o institui (o Estado) não poderia fazer com que os indivíduos perdessem o que pertence à natureza deles. Se é verdade que esses só têm as liberdades de conduta autorizadas pelo Estado, também é verdade que – quaisquer que sejam as ordens do soberano – eles alienam sua liberdade de pensamento, renunciam à defesa do seu próprio corpo e aceitam “fazer mal a si mesmos” ou fazer mal a outros somente se julgarem que isso é útil, como por exemplo, na guerra.

O espaço aberto pelo pensamento de Thomas Hobbes foi flagrante na forma de pensar da época, à medida que sua obra foi sendo, paulatinamente, traduzida pelos países europeus. Com efeito, Hobbes não é núncio de um Estado draconiano. Seu soberano, porém, é figura central no Estado e possui o poder da espada para fazer frente ao pacto estabelecido entre todos, cujas garantias são a ordem social e a segurança dos cidadãos. É do soberano, e não de uma Assembleia ou da Magistratura, que brota a lei. E, mais uma vez, a autoridade absoluta do soberano é justificada, pois o seu maior temor, conforme observa Norberto Bobbio “não é a opressão que deriva do excesso de poder, mas a insegurança que resulta, ao contrário, da escassez de poder”.

Do leviatã ao estado de exceção: a descaracterização da pessoa humana e a captura da liberdade individual

Segundo a doutrina contratualista moderna, há um questionamento a ser respondido pelos teóricos: qual o fundamento do poder?

A natureza egoística do homem percebida ao longo da convivência provocou a necessidade de limitação em relação à liberdade total em prol de um pacto coletivo: o

³ HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

⁴ CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As Grandes Obras Políticas de Maquiavel a Nossos Dias*. 8 ed. Trad.: Reginaldo Pujol Filho e Tadeu Breda. Rio de Janeiro: Agir, 1999.

contrato social. Como a vida estava em risco, a racionalidade e o medo da violência modificaram radicalmente a organização social, de modo que o contrato social empoderou o 'estado civil soberano', ou seja, a vida submetida à proteção de um poder absoluto que impõe o regramento com vista à sobrevivência⁵.

Embora a busca da doutrina contratualista encontre arrimo na legitimação do absolutismo inglês, sabedores da condição impossível de convivência para além da submissão ao Estado Soberano, os homens tomaram consciência de sua inevitável natureza violenta e má. A paz, a prosperidade e a alteridade somente poderiam ser acessíveis, respeitando-se o pacto firmado, cujo poder não encontraria limites na garantia da ordem.

Dessa forma, os direitos e garantias, a integridade, a liberdade e a condição de vida digna são produtos da imposição da ordem sob o auxílio do império da lei. Sem lei, não há limites para a convivência e o caos seria o destino inevitável do humano, porquanto "O Estado se origina, em parte, da razão e, em parte, do medo. A razão constrói a pessoa artificial do soberano, e o medo da morte violenta faz com que os indivíduos se submetam mediante acordo recíproco a tal artifício"⁶.

Os discursos jurídicos modernos construíram-se a partir do questionamento sobre a presença de valores morais, de consciência e razão no aspecto objetivo dos direitos naturais. Logo, a afirmação de tais princípios em seu aspecto subjetivo formava a base dos direitos individuais. Embora abstratas, tais considerações foram o pano de fundo da análise de convivência social para o exame das práticas políticas e sociais na era moderna⁷.

Nesse contexto, há o momento de ruptura da filosofia hobbesiana sobre o direito e a política, uma vez que aquele não se fundamentava mais nos direitos naturais de outrora, passando a ser considerado como produto da obra humana. Assim, o que se procura é não permitir que o relativismo determine a extinção do mínimo padrão ético na conduta do Soberano em suas decisões arbitrárias.

A decisão soberana, pode-se afirmar, representa forte espaço de abertura do direito por meio da autoridade e reconhecimento do discurso político na esfera jurídica, do que decorre a legitimidade como critério de justificação das condutas. Sendo assim, não se nega vigência ao direito, mas se reconhece que, em sua ineficiência, outros elementos ocuparão o vazio de sua suspensão. Em consequência, fala-se na teoria do estado de exceção agambeniano⁸.

A ciência moderna e a crença arrebatadora nos mecanismos da razão passaram a alimentar o viés utilitário do direito como instrumento de manutenção do poder a partir de sua distinção em relação à política, de tal sorte que o cientificismo reduziu a experiência da vida ao cumprimento de normas e regras pré-determinadas ao longo dos tempos, relegando-se qualquer resquício de fundamentação metafísica dos fenômenos experimentados pelo homem desde a modernidade.

⁵ BEDIN, Gilmar Antônio. *Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo*. Dissertação apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106385>. 1994, p. 56. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁶ LUZ, Gerson Vasconcelos. O Medo e a Origem do Estado em Thomas Hobbes. *Revista Investigação Filosófica*, v. 5, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/investigacaofilosofica/article/download/4893/2209>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁷ MARUYAMA, Natália. Liberdade, Lei Natural e Direito Natural em Hobbes: limiar do Direito e da Política na Modernidade. *Revista Transformação*, São Paulo, 32(2): 45-62, 2009, p. 45. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/trans/v32n2/v32n2a02.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad.: Trad.: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

O homem, produto do andar dos séculos, embora tenha visto se concretizar um complexo sistema protetivo de direitos e garantias fundamentais e protagonizado a vanguarda do Estado Social de Direito, ressentiu-se desde o pacto contratual quando renunciou ao seu direito de livremente viver em benefício da manutenção coletiva da ordem. Não sem razão, a mesma renúncia foi intensificada com o passar dos séculos, a despeito de sua dignidade figurar nos sistemas democráticos como o vetor de orientação da conduta estatal.

[...] torna-se possível compreender que o poder de autopreservação se constitui por esta aptidão natural de obtenção e “distribuição de energia” que os seres finitos dispõem. Com isso, a relação do incremento do poder de autopreservação torna-se proporcional ao desenvolvimento da capacidade de distribuição da identidade de uma coisa particular, ou seja, quanto mais poder alguma coisa possui mais distinta ela se torna. Através deste expediente se explica o axioma hobbesiano de que todos os seres humanos se esforçam por aumentar o seu poder de autopreservação, e com isto manter sua vida e sua identidade como um ser finito e desejante na natureza, “pois essa tendência faz parte da definição de que é ser uma coisa distinta e identificável”⁹.

Aparentemente, se o interesse particular não estiver em questão, não há motivos para estabelecer sociedade alguma. Assim, as paixões permitem que os indivíduos se posicionem favoravelmente à sociedade ou – dependendo do interesse em jogo – que se movam em aversão. A isto soma-se a constatação da natureza propriamente egoística do homem, bem como a percepção de sua supervalorizada individualidade ao longo da evolução¹⁰.

Na concepção do estado de exceção, a senda aberta pela suspensão do direito e sua contaminação pela autoridade do discurso político é reformulada com a criação de um espaço natural público em que a ordem jurídica e política podem ter valor, ou seja, não se neutralizam os excessos e nem se cria um estado de anomia. Logo, não se visualiza uma norma que separe a ordem do caos, razão pela qual não se fala em critério de diferenciação¹¹.

Por isso, reconhece-se uma *zona de indiferença* no campo de atuação estatal e vivência coletiva, ou melhor, entre o que está fora e o que está dentro, entre a normalidade e o caos. A exceção, portanto, é o espaço no qual reina a indiferença, no qual a partir da modernidade a estrutura política fundamental contaminada se tornou a regra, cujo produto mais perverso foram os *campos de concentração* (AGAMBEN, 2004, p. 27).

Os homens, portanto, na representação metafórica do *Homo Sacer*, são aqueles aprisionados na vida do *bando soberano* cuja política se construiu ao socorro de uma

⁹ BARBOSA FILHO, Balthazar. *Condições de autoridade e autorização em Hobbes*. Revista de Filosofia Política. Porto Alegre, n. 4, pp. 63-75, 1989, p. 64. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/BARCDA-3>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁰ LUIZ, *op. cit.*, p. 27.

¹¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad.: Trad.: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 27

exclusão originária¹². *Homo sacer* é a representação da matabilidade e insacralidade, o sujeito capturado em vida pelo poder soberano, sacro e inviolável, tornando-se, em última análise, o súdito medonho que compõe o corpo do Leviatã.

A ideia de um suposto interesse dos Estados ocidentais democráticos em disseminar a liberdade pelo mundo adquire no presente uma segunda face: a globalização da guerra, pois, “diante do incessante avanço do que foi definido como uma ‘guerra civil mundial’, o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (BARROS, 2020)¹³. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo deflagra o processo de instauração do estado de exceção e de atuação do soberano sobre a vida nua como uma técnica de governo reincidente nos atuais Estados democráticos.

Dito isso, a crítica agambeniana abala os alicerces de concepções da democracia contemporânea e intensifica a necessidade de análise crítica, uma vez que o estabelecimento de princípios e de procedimentos de justiça na relação dos cidadãos entre si seria suficiente para coibir o poder político, fazendo-o agir de modo justo. Para o filósofo italiano, contudo, essa perspectiva equivale à concepção mítica da democracia.

Apesar dessa crítica, é necessário avaliar a existência e atuação dos biopoderes sobre a vida dos indivíduos, tal como já assinalava a teoria foucaultiana (FOUCAULT, 2017, p. 57)¹⁴. Implica dizer que a atuação dos biopoderes sobre a vida dos indivíduos representa fator determinante para a compreensão das relações entre o poder soberano e o modo de gestão instrumental e controlada da vida.

A docilização dos corpos é realidade desde o século XVII, como espécie de ortopedia social a modelar os corpos dos indivíduos segundo os interesses do sistema de poder e de sua manutenção. Uma sociedade disciplinar conta com dispositivos reguladores da vida a serviço da utilidade do sistema, em uma espécie de teia de vigilância hierarquizada. Fala-se em panóptico¹⁵.

O estado de vigilância constante naturaliza a padronização dos comportamentos, bem como naturaliza a constante sensação de se estar sendo observado. Ao homem, como se estivesse em um laboratório, resta a docilização e a ausência de resistência, a conformação. A vida, a liberdade e a dignidade, axiomas tão caros aos Estados democráticos, cedem à captura da vida qualificada pelos mecanismos. O sentimento é de

¹² LORENZETTO, Bruno Menezes; CAMARA, Heloisa Fernandes. Pode soberano: aportes sobre a exceção e a secularização. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação *Strictu sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, n. 3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali/direitoepolitica. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹³ BARROS, Douglas Ferreira. *Giorgio Agamben e o horizonte de um novo combate: a crítica da soberania política*. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/giorgio-agamben-e-o-horizonte-de-um-novo-combate/>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁴ FOUCAULT, Michael. *Microfísica do Poder*. 5. ed. Trad.: Renato Jaime Ribeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

¹⁵ LACERDA, Raphaela Cândido; ROCHA, Lara França da. Fazer Viver e Deixar Morrer: os mecanismos de controle do biopoder segundo Michel Foucault. *Revista Kínesis*, Vol. X, nº 22, julho 2018, p.148-163. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:qUZ8u8MvEQsJ:https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/8069/5113+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 01 mar. 2021.

não pertencimento, sendo o sujeito alocado à condição de engrenagem sistêmica do panóptico¹⁶.

O modo de produção capitalista direciona o investimento do poder direto sobre o corpo. Fundou-se a era do poder disciplinar. A captura instrumentaliza a vida, ceifa o homem de liberdade, arrefece suas particularidades e conforma seu *modus vivendi* à serviço da condição sistêmica.¹⁷

Já não se fala mais em liberdade de ser, não se postula a caracterização da pessoa com foco em seus atributos e personalidade, não se almeja a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O estado da vigilância radicaliza o Leviatã e limita o homem à condição de vida que pode ser interrompida, cujo símbolo maior é o *homo sacer*.

O Estado hobbesiano e o estado de exceção podem ser considerados fenômenos capazes de descaracterizar a pessoa, por comprometerem sua liberdade individual. Nesse contexto, é importante analisar se as Big Tech também podem desempenhar papel semelhante.

Big tech: os novos leviatãs e a (des)proteção da liberdade individual

O estado hobbesiano exercia poder absoluto sobre as pessoas. O estado de exceção enseja a captura da liberdade do sujeito. Já as Big Tech, com seu poder absoluto, exercem controle sobre as pessoas em dimensão universal. Poder-se-ia afirmar, então, que o soberano do século XXI exerce seu poder por meio das modernas tecnologias e para além dos limites do estado-nação.

A evolução tecnológica experimentada nas últimas décadas, especialmente no século XXI, proporcionou o nascimento e a rápida expansão de empresas. Como consequência, o universo digital passou a conviver com empresas gigantes que fazem parte do nosso cotidiano. São as *Big Tech* (Tech Giants, Big Four, Big Five, S&P 5).

Neste sentido, a Apple, a Microsoft, a Amazon, o Google e o Facebook são apontadas como as Big Five Tech, ou seja, as cinco maiores empresas do mundo da tecnologia. Para constituir este *ranking*, tomou-se como critérios, em 2020, o valor de mercado, o número de aquisições que elas fizeram e a influência que exercem na evolução sociocultural ao redor do mundo.

Neste item, será analisado o poder que o Google, o Facebook e a Amazon, "os três tenores da globalização", tem de interferir na liberdade das pessoas. Essas empresas "compartilham o anseio imperialista de conquistar o planeta, defendendo o acesso

¹⁶ LACERDA, Raphaela Cândido; ROCHA, Lara França da. Fazer Viver e Deixar Morrer: os mecanismos de controle do biopoder segundo Michel Foucault. **Revista Kínesis**, Vol. X, nº 22, julho 2018, p.153. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:qUZ8u8MvEQsJ:https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/8069/5113+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁷ MATTOS, Delmo. Natureza e Liberdade no Leviathan. *Revista ethic@* - Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 59 - 86. jun. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/2264700/Natureza_e_liberdade_no_Leviathan Acesso em: 10 mar. 2021.

ilimitado à informação, à comunicação e aos bens de consumo"¹⁸. Assemelham-se ao leviatã concebido por Thomas Hobbes e ensaiam, em certas circunstâncias, um estado de exceção, pugnando por um regime jurídico apartado da noção de estado de direito vigente ao redor do mundo.

A Amazon foi fundada por Jeff Bezos, em 5 de julho de 1994, em Bellevue, nos Estados Unidos. Trata-se de uma empresa multinacional de tecnologia, que atua em e-commerce, computação em nuvem, *streaming* e inteligência artificial.

Fortemente dedicada à comercialização de livros, a plataforma diversificou seus produtos, estendendo sua atuação por um vasto campo que abrange não apenas eletrônicos, softwares e videogames, mas também vestuário, móveis, alimentos, brinquedos e joias. Pontua-se, anda, que "O império nasceu dos objetos que atestam mais prestígio cultural: os livros. A Amazon se apropriou do prestígio dos livros. Construiu o maior hipermercado do mundo com uma grande cortina de fumaça em forma de biblioteca"¹⁹

Não se pode deixar de registrar que a atuação da Amazon no mercado brasileiro de livros gerou o fechamento de significativo número de livrarias físicas, que não suportaram a concorrência avassaladora, fenômeno registrado também em diversas partes do mundo. Para o sucesso da plataforma, em detrimento das livrarias, pesam alguns fatores, tais como a quase infinita variedade de produtos (no caso do livro, a variedade de títulos), os preços praticados e a rapidez na entrega das compras aos consumidores. Para Scott Galloway, "A Amazon tornou-se o Príncipe das Trevas do varejo, ocupando uma posição sem igual, inversamente correlacionada com o resto do setor". Seu poderio tornou-se tão forte que ela "tem o poder de tirar todos os outros do jogo"²⁰.

O Google nasceu em 4 de setembro de 1998, na Califórnia, Estados Unidos. Foi criado por dois estudantes de doutorado da Universidade de Stanford: Sergey Brin e Larry Page, com 21 e 22 anos de idade, respectivamente, sendo "Oriundo de pesquisas acadêmicas, Google começou por se concentrar na qualidade e eficácia dos resultados de consulta, superando gradualmente os seus concorrentes"²¹.

O Google tem como principal atividade lucrativa a busca na Web, mas também trabalha com telecomunicações, biotecnologia e saúde, bem como a domótica, tecnologia utilizada para gestão de recursos habitacionais. Trata-se de uma especial fonte de conhecimento, absolvido por bilhões de pessoas ao redor do mundo, constituindo-se em raro exemplo de credibilidade, conforme mostra Scott Galloway:

O Google é o deus do homem moderno. É a nossa fonte de conhecimento, sempre presente, conhecedor dos nossos segredos mais íntimos, sempre nos tranquilizando sobre onde estamos e para onde precisamos ir, respondendo a

¹⁸ CARRIÓN, Jorge. *Contra Amazon e Outros Ensaio Sobre a Humanidade dos Livros*. Trad.: Reginaldo Pujol Filho e Tadeu Breda. São Paulo: Elefante Editora, 2020, p. 27 e 32.

¹⁹ CARRIÓN, *op. cit.*, p. 28.

²⁰ GALLOWAY, Scott. *Os Quatro: Apple, Amazon, Facebook e Google*. Trad.: Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019, p. 31.

²¹ LOVELUCK, Benjamin. *Redes, Liberadores e Controle: uma genealogia política da internet*. Trad.: Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018, p. 231.

todas as nossas perguntas, desde as mais triviais até as mais profundas. Nenhuma instituição conta com a confiança e a credibilidade conquistadas pelo Google²².

Usando *cookies* e o *google analyticus*, o Google vai cercando o consumidor, o qual, sem perceber o método utilizado, torna-se presa fácil, pois

O sistema de vinculação de anúncios do Google dispõe de tecnologia por meio da qual, quando o usuário visita certos *sites* ou lê determinado conteúdo, lhe são veiculados anúncios correspondentes às suas preferências de navegação de conteúdo. Essas preferências não são apontadas expressamente pelo usuário, mas modeladas de acordo com o seu comportamento na *web*: seu histórico de navegação, a visualização de páginas etc.²³.

Desse modo, ao lado de oferecer significativas vantagens, o Google faz dos seus usuários prezas fáceis, que consomem seus produtos. Todavia, não se nega a qualidade dos produtos que vende e dos serviços que oferece.

O Facebook foi fundado em 4 de fevereiro de 2004, por Mark Zuckerberg e seus colegas de universidade Dustin Moskovitz e Chris Hughes, norteamericanos, e Eduardo Saverin, brasileiro. Criado na Universidade de Harvard, transformou-se na maior rede social do mundo.

Essa plataforma digital direciona sua atenção na linha do tempo. Às pessoas é facultado interagir por diversas formas, tais como mensagens escritas, fotos e vídeos, que podem ser divulgados com um simples clique de compartilhamento ou curtida, em qualquer hora do dia ou da noite, de 1º de janeiro a 31 de dezembro. As possibilidades de comunicação ensejadas pela plataforma geram uma pluralidade de interações profundas e intensas entre usuários. Essas interações "são percebidas pelo complexo sistema de gerenciamento de informações da rede que permite que determinado conteúdo apareça na tela de outro usuário, baseado nas afinidades e nas interações anteriores"²⁴.

Pode-se afirmar que o Facebook revolucionou as relações interpessoais (o que também se poderia dizer do Instagram e do Twitter). Bilhões de pessoas ao redor do mundo estão conectadas à plataforma ou mesmo entre si. Tais relações são constituídas e desfeitas com brevidade e naturalidade impressionantes.

O 'contato' pode ser desfeito ao primeiro sinal de que o diálogo se encaminha na direção indesejada: sem riscos, sem necessidade de achar motivos, de pedir

²² GALLOWAY, *op. cit.*, p. 07.

²³ TERRA, Aline de Miranda Valverde. MULHOLLAND, Caitin. A Utilização Econômica de Rastreadores e Identificadores On-line de Dados Pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo. FRAZÃO, Ana. OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 605/606.

²⁴ LIMA, Glaydson de Freitas. *Manual de Direito Digital: fundamentos, legislação e jurisprudência*. Curitiba: Appris, 2016, p. 124/125.

desculpadas ou mentir; basta um toque leve, quase diáfano, numa tecla, um toque totalmente indolor e livre de riscos²⁵.

O número cada vez maior de conectados eleva, de modo exponencial, o poder da plataforma. Um conteúdo gerado por terceiros é capaz de produzir grandes repercussões nas mais variadas dimensões da sociedade, como a política e a economia, impactando, para o bem ou para o mal, na reputação de empresas, instituições e pessoas. Por outro lado, quanto mais conteúdo veiculado, maior pode ser o número de pessoas que participam e, portanto, aumenta o poder da empresa.

Essas plataformas digitais exercem imenso poder sobre as pessoas ao redor do mundo. Já se afirmou que o Facebook tem o poder de definir a identidade de cada indivíduo a partir da leitura na página na plataforma; a Amazon define o que se quer, o que se percebe facilmente pelos livros adquiridos em sua plataforma; o Google define o que se pensa, devido à influência decorrente dos dados e informações que ele contém, mesmo que o grau de cientificidade seja baixo ou, por vezes, inexistente²⁶. O poder dessas plataformas cresce exponencialmente, dificultando (ou mesmo tornando impossível) sua regulamentação pelo Direito.

O poder das plataformas digitais se agiganta. São os novos leviatãs que, imponentes, vão se apresentando, visto que "A variedade, a extensão e o impacto do poder econômico das plataformas é de tal grau que muitos já as colocam em patamar semelhante ao dos Estados (*net states*)"²⁷. Vale destacar que esses novos leviatãs têm largas vantagens sobre o Leviatã de Thomas Hobbes, porquanto transcendem o espaço territorial do Estado e não se submetem aos limites impostos pela soberania nacional.

Interpretando a obra de Robert MacBride sobre as características do Estado automatizado, Evelyne Morozov afirma que, "Em vez de um 'Império Austro-Húngaro em grande escala e atualizado', os sistemas computacionais modernos produziram 'uma burocracia de alcance quase celestial', os quais tem a capacidade de 'discernir e definir relações de maneira que nenhuma burocracia humana poderia almejar'"²⁸.

O Estado poderoso foi chamado de Leviatã por Thomas Hobbes. Esse poder é substituído, agora, pelas Big Tech, que podem ser compreendidas como uma nova versão para a metáfora hobbesiana. O monstro já não é traduzido pelo Soberano, mas por essas plataformas digitais, que atuam como se fossem os novos senhores do mundo.

Os leviatãs do século XXI podem estabelecer, sem serem vistos, vasto controle sobre as pessoas, estejam elas onde estiverem, em qualquer parte do globo. Para que esse controle se efetive, não é necessário vigiar as pessoas que vão à praça pública externar o

²⁵ BAUMAN, Zygmunt. Sozinhos no Meio da Multidão. In: *44 Cartas do Mundo Líquido Moderno*. Trad. Vera Pereira, Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 15/16.

²⁶ FRAZÃO, Ana. Fundamentos da Proteção dos Dados Pessoais - Noções Introdutórias para a Compreensão da Importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo. FRAZÃO, Ana. OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 41.

²⁷ FRAZÃO, *op. cit.*, p. 47.

²⁸ MOROZOV, Evelyne. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. Trad.: Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018 (Coleção Exit), p. 98.

que pensam e o que desejam, conhecimento que pode ser obtido com os dados espontaneamente fornecidos pelas próprias pessoas. As plataformas digitais detêm suas atenções e podem fazer deles o uso que melhor aprouver aos interesses delas ou aos interesses de quem elas escolherem para serem os beneficiários.

O poder das Big Tech manifesta-se em várias dimensões: nas comunicações, na economia e na política. Comunicam-se facilmente com um público cada vez maior, sempre ávido por informações, relacionamentos e novidades, bem como desejoso de consumir. Ampliam seu poder econômico com rapidez impressionante, o que lhes permite contrabalançar com o poder estatal, que não consegue (ou não quer) estabelecer uma regulação jurídica que proteja os seus cidadãos. Exercem, ainda, poder político cada vez maior, interferindo (ou permitindo que se interfira) até mesmo em resultados de eleições de governantes que irão manusear orçamentos públicos e conduzir (ao menos, formalmente) o poder político. Neste ponto específico, basta lembrar que, no final de 2020, o Facebook, assim como outras plataformas digitais (Instagram, YouTube e Snapchat), suspenderam a conta do então presidente dos Estados Unidos, por entender que sua conduta extrapolou limites admissíveis de convivência social e de exercício de poder político.

Limitar o poder dos novos leviatãs é uma preocupação existente em várias partes do mundo e, inclusive, no Brasil. A União Europeia vem trabalhando para aprovar duas leis com o objetivo de regulamentar alguns poderes das Big Tech: a Lei de Mercados Digitais e a Lei de Serviços Digitais. No Brasil, foram publicadas algumas leis importantes, com caráter mais abrangente: a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Embora essas leis signifiquem um certo avanço na proteção jurídica dos cidadãos brasileiros, há necessidade de estabelecer uma proteção legal mais específica, tendo em vista o poder das Big Tech. O poder, quase ilimitado, exercido por elas coloca em risco diversos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, tal como a liberdade individual.

Poder-se-ia afirmar que a Amazon, com venda de produtos, o Google, com seus campos para pesquisas, e o Facebook, com seu vasto espaço de comunicações, aumentam a liberdade individual, facultando às pessoas usufruírem dos produtos e serviços que tais plataformas digitais oferecem. Contudo, já no primeiro olhar, constata-se que essa liberdade é aparente, visto que, para ter acesso a esses bens da vida, a pessoa é obrigada, desde logo, a fornecer seus dados pessoais. A partir daí, toda vez que se manifestar (comprando um livro, buscando uma informação ou postando uma mensagem qualquer), as pessoas submetem-se ao controle dessas plataformas digitais, que só fazem aumentar seus poderes e seus lucros. Inegavelmente, esta realidade suprime ou, ao menos, restringe a liberdade individual, o que resulta em violação a esse direito da personalidade.

O Leviatã hobbesiano, o estado de exceção e as Big Tech são poderes arredios à limites e, por isso, ameaçadores da liberdade individual.

Conclusão

Tendo em vista sua experiência pessoal, Thomas Hobbes, no limiar do Estado moderno e em momento anterior ao que se convencionou denominar de Estado de Direito, concebia a possibilidade de intensos conflitos no seio social, em virtude da inexistência de um poder soberano que organizasse as demandas públicas e privadas.

Desse modo, sem o Leviatã, todos seguiriam no estado de natureza, gerador de premente insegurança ante a constante possibilidade de guerra de todos contra todos. Com o arquétipo contratual, a renúncia de parte da liberdade encetaria a soberania estatal, centrada na figura do soberano, que teria a competência de regular os conflitos dentro e fora das fronteiras estatais.

Por meio desta figura de linguagem, comum nos séculos XVII e XVIII entre os filósofos da política europeus, Hobbes apontava a soberania como elemento fulcral para a afirmação do nascente Estado nacional e territorial, o qual vicejou na Europa especialmente a partir do século XIX. Em outras palavras, em oposição ao puro despotismo e sobre os escombros do feudalismo descentralizado, apenas o poder reunido e regrado seria capaz de erigir a estrutura renovada que os pensadores iluministas e liberais da época tanto ansiavam.

A figura do estado de exceção, analisada por Giorgio Agamben, delinea-se ao modo de vida do homem nos tempos contemporâneos, visto que a captura da liberdade em prol da instrumentalização da vida, que serve a um mecanismo de poder institucionalizado, corrompe a própria comunidade política. Assim, destaca-se que os direitos da personalidade, especialmente a liberdade individual, e todos os seus atributos, são utilizados com o objetivo de instaurar uma consciência sustentada pela conjugação da subjetividade com a política.

No contexto do Estado da vigilância, ocorre a redução do indivíduo à mera vida passível de finitude, marcada pelo consumo exacerbado cujo signo mais distintivo carrega uma psicologia reduzida à instrumentalização da vida que provoca a captura do sentido de viver em liberdade. Ou seja, a vida da contemporaneidade do homem em constante exceção e vigilância serve a um mecanismo que o reduz ao simples viver para morrer, radicalizando o contexto de proteção social e relegando a violência simbólica aos meios sociais, a tal ponto que os direitos da personalidade como atributos já não confluem para a autodeterminação.

O Estado hobbesiano, o estado de exceção e as Big Tech, especificamente a Amazon, o Google e o Facebook, constituem-se em núcleos de poderes que guardam algumas semelhanças entre si.

Assinala-se, então, que o estado hobbesiano exerce poder absoluto sobre as pessoas, o estado de exceção enseja a captura da liberdade do sujeito e as Big Tech, com seu poder absoluto, operam controle sobre as pessoas em dimensão universal. Poder-se-ia afirmar, então, que o soberano do século XXI exerce seu poder por meio das modernas tecnologias e para além dos limites do estado-nação.

Essas plataformas digitais, ao lado de desempenharem papel importante na sociedade do século XXI, não revelam preocupação com a plenitude da liberdade individual. Outrossim, as plataformas digitais detêm a atenção das pessoas e podem fazer

delas o uso que melhor atender aos seus interesses econômicos, o que coloca em risco direitos da personalidade, especialmente, a liberdade individual.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad.: Trad.: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BARBOSA FILHO, Balthazar. *Condições de autoridade e autorização em Hobbes*. *Revista de Filosofia Política*. Porto Alegre, n. 4, pp. 63-75, 1989, p. 64. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/BARCD3>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BARROS, Douglas Ferreira. *Giorgio Agamben e o horizonte de um novo combate: a crítica da soberania política*. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/giorgio-agamben-e-o-horizonte-de-um-novo-combate/>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. Sozinhos no Meio da Multidão. In: *44 Cartas do Mundo Líquido Moderno*. Trad. Vera Pereira, Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BEDIN, Gilmar Antônio. *Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo*. Dissertação apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106385>. 1994, Acesso em: 01 mar. 2021.

BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

CARRIÓN, Jorge. *Contra Amazon e Outros Ensaios Sobre a Humanidade dos Livros*. Trad.: Reginaldo Pujol Filho e Tadeu Breda. São Paulo: Elefante Editora, 2020.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As Grandes Obras Políticas de Maquiavel a Nossos Dias*. 8 ed. Trad.: Reginaldo Pujol Filho e Tadeu Breda. Rio de Janeiro: Agir, 1999.

FOUCAULT, Michael. *Microfísica do Poder*. 5. ed. Trad.: Trad.: Renato Jaime Ribeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

FRAZÃO, Ana. *Fundamentos da Proteção dos Dados Pessoais - Noções Introdutórias para a Compreensão da Importância da Lei Geral de Proteção de Dados*. In: TEPEDINO, Gustavo.

FRAZÃO, Ana. OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2020.

GALLOWAY, Scott. *Os Quatro: Apple, Amazon, Facebook e Google*. Trad.: Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. Trad.: Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. Eleonora Magalhães de Gusmão. São Paulo: Clube de Autores, 2020.

LACERDA, Raphaela Cândido; ROCHA, Lara França da. *Fazer Viver e Deixar Morrer: os mecanismos de controle do biopoder segundo Michel Foucault*. *Revista Kínesis*, Vol. X, nº 22, julho 2018, p.148-163. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:qUZ8u8MvEQsJ:https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/8069/5113+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.

Acesso em: 01 mar. 2021.

LIMA, Glaydson de Freitas. *Manual de Direito Digital: fundamentos, legislação e jurisprudência*. Curitiba: Appris, 2016.

LORENZETTO, Bruno Menezes; CAMARA, Heloisa Fernandes. *Pode soberano: aportes sobre a exceção e a secularização*. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação *Strictu sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, n. 3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali/direitoepolitica. Acesso em: 01 nov. 2021.

LOVELUCK, Benjamin. *Redes, Liberadores e Controle: uma genealogia política da internet*. Trad.: Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

LUZ, Gerson Vasconcelos. *O Medo e a Origem do Estado em Thomas Hobbes*. *Revista Investigação Filosófica*, v. 5, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/investigacaofilosofica/article/download/4893/2209>. Acesso em: 01 mar. 2021.

MARUYAMA, Natália. *Liberdade, Lei Natural e Direito Natural em Hobbes: limiar do Direito e da Política na Modernidade*. *Revista Transformação, São Paulo*, 32(2): 45-62, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/trans/v32n2/v32n2a02.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

MATTOS, Delmo. *Natureza e Liberdade no Leviathan*. *Revista ethic@ - Florianópolis*, v. 11, n. 1, p. 59-86. jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2012v11n1p59>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. Trad.: Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018 (Coleção Exit).

SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

TEPEDINO, Gustavo. FRAZÃO, Ana. OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. MULHOLLAND, Caitin. *A Utilização Econômica de Rastreadores e Identificadores On-line de Dados Pessoais*. In: TEPEDINO, Gustavo.

Data de Recebimento: (O editor preenche a data).

Data de Aprovação: (O editor preenche a data).